



A IMPUTABILIDADE PENAL E AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL: UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE A RESOLUÇÃO CNJ N° 487/2023¹

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-074>

Data de submissão: 22/03/2025

Data de publicação: 22/04/2025

Carine Taveira de Araújo

Discente do curso de Bacharel em Direito
UNISULMA – Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão
carinearaujocpg@gmail.com
Imperatriz – MA

Hugo Hayran Bezerra Silva

Bacharel em Direito (2016) Fest
Pós-graduado em Direito Penal (2019) IBMEC/SP
Pós-graduado em Docência do Ensino Superior (2023) FAR/PI
Mestre em Desenvolvimento Regional (2023) - UNIALFA/GO
hugohayran@outlook.com
Imperatriz – MA

RESUMO

Este estudo aborda a relação entre imputabilidade penal e medidas de segurança no Brasil, com especial enfoque nas consequências da Resolução CNJ nº 487/2023, que visa reformular o tratamento jurídico das pessoas com transtornos mentais que cometem crimes. A análise concentra-se nos desafios e implicações da aplicação desta resolução, levando em consideração as questões éticas e jurídicas envolvidas no processo de avaliação da imputabilidade e nas medidas de segurança aplicadas a indivíduos inimputáveis. O objetivo principal da pesquisa é examinar as transformações propostas pela resolução, destacando seus impactos no sistema penal, especialmente para os criminosos que possuem transtornos mentais. A metodologia adotada foi de caráter bibliográfico e documental, com uma análise crítica de doutrinas, jurisprudência e da própria resolução, a fim de compreender as implicações jurídicas e sociais de sua implementação. O estudo revelou que a Resolução CNJ nº 487/2023 busca alinhar-se aos princípios da reforma psiquiátrica e aos direitos humanos, propondo alternativas ao tratamento tradicional, marcado por instituições manicomiais. No entanto, a pesquisa destacou as dificuldades práticas de implementação, como a falta de infraestrutura adequada e a necessidade de uma avaliação mais criteriosa sobre a imputabilidade penal e a aplicação das medidas de segurança. As considerações finais apontaram que, embora a resolução seja um avanço significativo, sua efetiva implementação requer uma adaptação do sistema judiciário e de saúde pública, com um acompanhamento contínuo para garantir que os direitos dos indivíduos sejam respeitados sem comprometer a segurança da sociedade.

Palavras-chave: Imputabilidade penal. Medidas de segurança. Sistema judiciário.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

1 INTRODUÇÃO

A imputabilidade penal é um dos temas centrais do direito penal, pois trata da capacidade de um indivíduo em entender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar de acordo com esse entendimento. O conceito de imputabilidade é fundamental para a aplicação do princípio da culpabilidade, que é um dos pilares do sistema penal brasileiro (Capuchinho; Gomes; Campos, 2022). Nesse contexto, a imputabilidade está diretamente relacionada à responsabilidade penal, ou seja, à possibilidade de o indivíduo ser considerado penalmente responsável por seus atos. No entanto, quando o agente apresenta transtornos mentais, é necessário avaliar sua capacidade de imputação, o que pode gerar consequências jurídicas distintas em comparação aos indivíduos plenamente imputáveis.

No Brasil, o Código Penal, em seus artigos 26 e 27, prevê que os indivíduos que sofrem de doenças mentais ou transtornos psíquicos podem ser considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, dependendo do grau de comprometimento de sua capacidade de entendimento e autodeterminação (Brasil, 1940). A inimputabilidade penal não exime o agente de responsabilidade, mas implica a necessidade de aplicação de medidas de segurança, como internação em estabelecimento adequado para tratamento médico, com o intuito de proteger tanto a sociedade quanto o próprio indivíduo (Abrantes; Leite, 2024). Tais medidas têm sido um tema controverso, pois envolvem a complexa interação entre saúde mental, justiça penal e direitos humanos.

A Resolução CNJ nº 487/2023, que trata da aplicação de medidas de segurança para inimputáveis no sistema prisional, surge como um marco normativo importante no Brasil, ao regulamentar a atuação do Judiciário e dos profissionais de saúde no acompanhamento desses indivíduos (Brasil, 2023). A Resolução reflete as preocupações contemporâneas sobre a necessidade de um tratamento adequado para aqueles que cometem crimes enquanto estão em uma condição de transtorno mental, equilibrando o direito à saúde e a segurança pública (Gobbo, 2024). No entanto, a implementação dessa Resolução gera várias discussões sobre seus efeitos práticos, os riscos de institucionalização inadequada e a garantia de direitos fundamentais dos envolvidos.

Nesse cenário, a aplicação das medidas de segurança, conforme a Resolução CNJ nº 487/2023, tem gerado debates sobre a eficácia e a adequação das internações em estabelecimentos psiquiátricos no sistema prisional, considerando a escassez de infraestrutura e a superlotação desses ambientes. Além disso, a jurisprudência e a atuação dos tribunais superiores levantam a necessidade de redefinir os critérios da inimputabilidade, diante do aumento de pessoas com transtornos mentais que cometem crimes (Flausino, 2024). Muitos desses indivíduos enfrentam o risco de tratamento desumano, sem acompanhamento médico adequado, o que intensifica o debate sobre a reforma do sistema penitenciário e a criação de novos modelos de tratamento.

Portanto, a análise dessa Resolução, considerando o entendimento sobre transtornos mentais e responsabilidade penal, é essencial para a construção de um sistema jurídico mais justo. O objetivo

deste estudo é examinar a relação entre imputabilidade penal e medidas de segurança, focando nas consequências da Resolução CNJ nº 487/2023 para criminosos inimputáveis, especialmente os que cometem crimes por transtornos mentais. A metodologia será bibliográfica e documental, com análise crítica de doutrinas, jurisprudência e da Resolução, para compreender suas implicações jurídicas e sociais.

2 A IMPUTABILIDADE PENAL E A RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

No contexto do direito penal brasileiro, a imputabilidade penal é um conceito fundamental para a determinação da responsabilidade criminal do indivíduo (Bonfim; Cordeiro, 2023). Ela refere-se à capacidade do agente de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, estabelece que a imputabilidade está diretamente ligada à sanidade mental do indivíduo, considerando os indivíduos inimputáveis aqueles que, por motivo de doença mental, não possuem a capacidade de entender o caráter ilícito de sua ação ou de se comportar de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, art. 26). Essa premissa busca garantir que pessoas com transtornos mentais graves não sejam responsabilizadas de forma injusta, uma vez que sua capacidade de ação e de julgamento pode estar comprometida.

A imputabilidade penal, assim, tem uma relação intrínseca com a responsabilidade penal, pois é a partir da análise dessa capacidade que se determina se o agente será ou não punido. Como explica Lara Carvalho (2019) o direito penal é uma relação de poder do Estado sobre o indivíduo,

É direito público porque se refere à relação do Estado que quer punir e da pessoa que receberá a punição, ou seja, é uma relação entre Estado e indivíduo. Cabe àquele definir quais serão as infrações penais, as condutas consideradas proibidas e se caso realizadas, merecerão uma sanção penal, que no Brasil serão as penas e as medidas de segurança (Carvalho, 2019, p. 27).

A responsabilidade penal, portanto, será atribuída àqueles que, possuindo a capacidade de culpabilidade, agem de forma consciente e deliberada em face da ilicitude de suas ações. A definição de quem é ou não imputável, portanto, é um critério de grande importância, pois impacta diretamente na sanção que será imposta ao infrator. A importância dessa análise reside na função do direito penal de proteger os bens jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física e o patrimônio, como assinalado por Lara Carvalho (2019).

A análise da imputabilidade penal também deve considerar as implicações teóricas acerca da culpabilidade, como defendido por Welzel, o pai do finalismo. Segundo Welzel (1964) a ação humana é entendida como um ato que visa alcançar um fim específico, e para que o agente seja considerado culpável, é necessário que ele possua a capacidade de entender a ilicitude de sua conduta e de determinar sua ação com base nesse entendimento. No entanto, conforme aponta Rodrigues (2018, p.

100), nem todos os indivíduos têm essa capacidade. Rodrigues explica porque esse entendimento se mostra importante

(...) o psicopata ou sociopata, quando convive na sociedade, tem o que Welzel chama “capacidade de culpabilidade”, ou seja, possui a potencialidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se (agir) segundo esse entendimento (RODRIGUES, 2018, p. 100).

Nesse contexto, é crucial que a sociedade compreenda que a sanção penal deve ser adaptada às condições mentais do agente, para que a justiça seja efetivamente alcançada.

A Resolução CNJ nº 487/2023, ao propor uma Política Antimanicomial para o Poder Judiciário, traz à tona uma reflexão sobre a responsabilidade penal de pessoas com doenças mentais no Brasil. A norma estabelece diretrizes para implementar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. No entanto, críticos da resolução, como os membros do Grupo de Trabalho (GT) do Conselho Nacional de Justiça, apontam que ela pode resultar em um desamparo para aqueles que, devido a doenças mentais, cometem infrações penais. Os CRMs alertam que os estabelecimentos médicos comuns, que deveriam ser responsáveis pelo tratamento dessa população, não possuem a infraestrutura necessária para garantir a segurança e a incolumidade dessas pessoas, o que levanta sérias preocupações sobre a efetividade das medidas de segurança estabelecidas pela resolução (CNJ, 2023).

O caso Ximenes Lopes vs. Brasil destacou a necessidade de revisar as políticas para pessoas com transtornos mentais que cometem infrações penais. A Resolução CNJ nº 487/2023 busca equilibrar a proteção dos direitos dessas pessoas com a ordem pública, mas enfrenta críticas pela falta de infraestrutura adequada para tratar essa população (CNJ, 2023). A crítica dos CRMs aponta que a norma pode comprometer a segurança e os direitos dos indivíduos, além de colocar em risco a proteção dos bens jurídicos da sociedade. Isso evidencia a complexidade entre imputabilidade penal, saúde mental e medidas de segurança no Brasil, demandando uma reflexão mais aprofundada sobre as políticas públicas nesse contexto.

A Resolução CNJ nº 487/2023 impõe um desafio ao direito penal brasileiro, ao integrar as normas de proteção aos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, a falta de infraestrutura adequada para aplicar essas medidas revela uma desconformidade entre a proposta e a prática, principalmente no tratamento de indivíduos com doenças mentais. A transferência para unidades de saúde comuns, sem a infraestrutura necessária, pode prejudicar tanto a segurança pública quanto os direitos dos infratores, apontando a necessidade de reformulação das políticas públicas de saúde mental no sistema penal.

2.1 A DISTINÇÃO ENTRE IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E PRÁTICAS.

No direito penal brasileiro, a imputabilidade é um conceito central para a determinação da responsabilidade criminal, sendo um dos elementos essenciais para a configuração da culpabilidade. A imputabilidade é caracterizada pela capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito de sua ação e de se comportar de acordo com esse entendimento (Pereira *et al.*, 2024).

De acordo com o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, a imputabilidade está diretamente relacionada à saúde mental do indivíduo, e a sua ausência pode ser configurada por doenças mentais que impeçam essa compreensão. Portanto, indivíduos totalmente inimputáveis não podem ser responsabilizados penalmente, sendo submetidos, em vez disso, a medidas de segurança, que visam a reabilitação e a proteção da sociedade (BRASIL, 1940). A distinção entre imputabilidade e semi-imputabilidade, portanto, baseia-se na capacidade do indivíduo de entender a ilicitude de sua ação, mas com a presença de uma limitação parcial de sua capacidade de autolegislação.

A semi-imputabilidade, por sua vez, refere-se a situações em que o agente, embora apresente alguma capacidade de entendimento e autodeterminação, tem sua faculdade de agir conforme a razão reduzida por um transtorno mental (Silva, 2021). Isso significa que, no caso de semi-imputabilidade, o agente ainda consegue perceber a ilicitude de sua ação, mas essa percepção está comprometida em maior ou menor grau, prejudicando sua capacidade de agir de acordo com esse entendimento (Pereira, 2024).

Lemes (2021) destaca que no Brasil, a semi-imputabilidade é tratada de forma diferenciada pela jurisprudência, que a considera como um fator atenuante, podendo resultar em uma redução da pena. Contudo, os limites entre a imputabilidade e a semi-imputabilidade nem sempre são claros, exigindo uma análise aprofundada do caso concreto, geralmente por meio de perícia médica especializada.

Do ponto de vista jurídico-prático, a distinção entre imputabilidade e semi-imputabilidade traz implicações significativas para a aplicação das sanções penais. Enquanto os inimputáveis são submetidos a medidas de segurança, os semi-imputáveis podem ser responsabilizados penalmente, mas com uma pena reduzida, levando em consideração a diminuição de sua capacidade de culpabilidade.

Em relação à aplicação da Resolução CNJ nº 487/2023, que visa reformular o tratamento de pessoas com transtornos mentais no sistema penal, a distinção entre imputabilidade e semi-imputabilidade assume papel relevante. A resolução estabelece diretrizes para garantir que os direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com transtornos mentais, sejam respeitados no âmbito do processo penal. Isso exige uma reflexão crítica sobre como as políticas públicas e as decisões judiciais podem ser melhor ajustadas para garantir que os indivíduos com transtornos mentais, sejam

imputáveis ou semi-imputáveis, recebam o tratamento adequado e respeitem os seus direitos fundamentais (CNJ, 2023).

3 A RELAÇÃO ENTRE TRANSTORNOS MENTAIS E A IMPUTABILIDADE PENAL: QUESTÕES ÉTICAS E JURÍDICAS

A relação entre transtornos mentais e imputabilidade penal é uma questão complexa e delicada que, no Brasil, envolve uma análise aprofundada do comportamento do indivíduo em conflito com a lei, levando em consideração a sua capacidade de entendimento sobre a ilicitude de seus atos.

A imputabilidade penal, prevista no Código Penal Brasileiro, é o conceito jurídico que estabelece se uma pessoa é responsável por seus atos ilícitos, com base na sua capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de se comportar conforme esse entendimento. No entanto, pessoas com transtornos mentais podem apresentar dificuldades para discernir a natureza de seus atos ou para agir de acordo com a consciência da ilicitude, configurando a inimputabilidade ou, em casos menos graves, a semi-imputabilidade (Barcelos et al., 2020).

No Brasil, a psiquiatria forense desempenha papel fundamental ao associar o estudo dos transtornos mentais ao direito penal. O estudo transversal de Barcelos e outros autores (2020) realizado no Instituto Médico Legal de Belo Horizonte (2014-2015) revelou que, entre os indivíduos avaliados, 33,1% foram considerados dentro da normalidade psíquica, enquanto 26,8% apresentaram transtornos psicotípicos, sendo a imputabilidade atribuída a 682 indivíduos, e a semi-imputabilidade a 653. As implicações jurídicas disso envolvem, principalmente, a avaliação da capacidade de entendimento e de autodeterminação, fatores essenciais para definir a responsabilidade penal. O estudo indicou ainda que crimes como furto, roubo e tráfico de drogas são os mais frequentemente cometidos por pessoas com transtornos mentais, o que amplia a discussão sobre as melhores práticas para o tratamento e a reabilitação desses indivíduos no sistema judiciário, sem comprometer a segurança pública e os direitos fundamentais (Barcelos et al., 2020).

Casos emblemáticos como o de Suzane von Richthofen, o Maníaco do Parque (César Augusto Bezerra de Oliveira) e o Pedrinho Matador (Pedro Rodrigues Filho) ilustram a tensão entre transtornos mentais e imputabilidade penal no Brasil. Em Suzane von Richthofen, embora tenha sido diagnosticada com transtorno de personalidade, a defesa não conseguiu convencer o tribunal da sua inimputabilidade, e a acusada foi considerada plenamente imputável, sendo condenada à prisão.

O "Maníaco do Parque" também foi analisado sob a ótica da psicopatia, mas, ao ser considerado imputável, cumpriu pena por seus crimes. Já Pedrinho Matador, com histórico de abusos familiares e possível psicopatia, foi igualmente considerado imputável, apesar da alegação de semi-imputabilidade. Esses casos revelam o desafio que o sistema de justiça brasileiro enfrenta ao lidar com indivíduos cujas condições psiquiátricas podem influenciar sua capacidade de entender ou controlar seus atos. No

entanto, a justiça penal tende a manter a responsabilização integral desses indivíduos, mesmo quando a presença de transtornos mentais é evidente.

O Caso Ximenes Lopes, por sua vez, tem grande relevância para a discussão jurídica e ética sobre a responsabilidade penal de indivíduos com transtornos mentais. Este caso, que envolveu um homem com transtornos psiquiátricos e que cometeu crimes, resultou na formação de um grupo de trabalho no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para revisar o tratamento de pessoas com transtornos mentais no sistema de justiça penal. O caso levou à criação da Resolução CNJ nº 487/2023, que busca reformular a aplicação das medidas de segurança, incluindo a desativação das instituições psiquiátricas de custódia, as chamadas "instituições totais". A resolução, que estabelece um novo protocolo para o tratamento dessas pessoas, integra as diretrizes da Política Antimanicomial e da Lei 10.216/2001, que preveem o tratamento dessas pessoas no Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando seus direitos humanos (Conjur, 2024).

A Resolução CNJ nº 487/2023, ao propor a desinstitucionalização e a implementação de tratamentos mais humanizados, promove uma reavaliação das práticas de internação e custódia de pessoas com transtornos mentais no sistema penal. Esse movimento visa garantir que as pessoas com transtornos mentais sejam tratadas em ambientes adequados ao seu cuidado, ao invés de permanecerem em instituições obsoletas, muitas vezes inadequadas para o tratamento de suas condições. Segundo a resolução, o SUS deve ser a principal rede de cuidado para esses indivíduos, com a aplicação de medidas de segurança de forma mais alinhada aos princípios da reforma psiquiátrica e da luta antimanicomial (Ferreira, 2024). No entanto, a transição para essa nova realidade requer a criação de uma infraestrutura adequada, como evidenciado pelas dificuldades enfrentadas por estabelecimentos como o Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy em Alagoas, que ainda se encontra em processo de adaptação às novas normativas (Ferreira, 2024).

Além disso, a Resolução CNJ nº 487/2023 tem implicações importantes para o tratamento dos indivíduos com transtornos mentais que cometem crimes. De acordo com o levantamento mais recente da Secretaria Nacional de Políticas Penais, há cerca de 2.736 pessoas cumprindo medidas de segurança no Brasil, das quais uma parte significativa já está sendo tratada em unidades ambulatoriais, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). No entanto, a mudança para um modelo de tratamento em unidades adequadas à saúde mental ainda é um desafio, pois exige a adaptação dos tribunais, estados e municípios à nova política, com prazos e ações concretas para garantir a efetiva implementação da Política Antimanicomial (Conjur, 2024). A desinstitucionalização planejada e gradual, como discutido em estudos recentes, como o de Flausino (2024), reflete um esforço para quebrar as barreiras das instituições totais, proporcionando a reintegração das pessoas com transtornos mentais à sociedade de maneira digna e eficaz, respeitando seus direitos humanos e promovendo sua recuperação.



Essas questões evidenciam o dilema enfrentado pela justiça penal brasileira ao tratar da imputabilidade penal em indivíduos com transtornos mentais. A Resolução CNJ nº 487/2023, ao buscar humanizar o tratamento e reforçar os direitos dessas pessoas, propõe uma reconfiguração do sistema de justiça penal, tendo em vista as necessidades e os direitos dessa população vulnerável. No entanto, sua implementação prática revela desafios estruturais, como a falta de infraestrutura adequada para o cuidado e o risco de desamparo para esses indivíduos, o que torna necessário um debate contínuo sobre a eficácia e a aplicabilidade das novas diretrizes no contexto da saúde mental e da justiça penal no Brasil.

4 A RESOLUÇÃO CNJ N° 487/2023 E SEUS IMPACTOS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

A Resolução CNJ nº 487/2023, que estabelece a Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, introduz uma nova perspectiva sobre o tratamento de pessoas com transtornos mentais no sistema penal. Seu objetivo central é promover a desinstitucionalização e a substituição de práticas manicomiais por alternativas que respeitem os direitos humanos, alinhando-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e à Lei nº 10.216/2001.

A resolução traz avanços ao estabelecer diretrizes que visam garantir um tratamento mais humanizado e especializado, mas também geram desafios práticos e jurídicos em relação à implementação das medidas de segurança (CNJ, 2023). Tais desafios envolvem principalmente a falta de infraestrutura necessária para acolher adequadamente os indivíduos em tratamento, o que pode comprometer tanto sua recuperação quanto a segurança pública.

Um dos principais impactos da Resolução CNJ nº 487/2023 é a tentativa de substituir as unidades psiquiátricas tradicionais por instituições que proporcionem um tratamento mais integrado e menos segregado. Embora esta mudança seja uma evolução em termos de direitos humanos, ela também desperta preocupações no que diz respeito à segurança, visto que os estabelecimentos de saúde comuns, para os quais muitas vezes os indivíduos são encaminhados, não possuem a estrutura necessária para lidar com questões de segurança de forma eficaz.

A Resolução CNJ nº 487/2023 também interfere diretamente no conceito e na aplicação das medidas de segurança. Tradicionalmente, as medidas de segurança visam a reabilitação de indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, garantindo-lhes tratamento adequado e a reintegração social. No entanto, a resolução propõe um modelo que, ao priorizar a desinstitucionalização e o tratamento em unidades de saúde comuns, enfrenta o obstáculo da falta de uma infraestrutura robusta. Isso gera uma desconformidade entre o objetivo de reabilitação e as condições reais em que o tratamento se dará, colocando em risco a segurança e o direito à saúde mental do indivíduo (CNJ, 2023).

A implementação da Resolução CNJ nº 487/2023, portanto, exige um aprimoramento significativo no tratamento de pessoas com transtornos mentais dentro do sistema penal, especialmente no que tange às medidas de segurança. Embora a resolução busque equilibrar os direitos das pessoas com deficiência com as necessidades de ordem pública, sua execução enfrenta a dificuldade de alinhar os recursos existentes com os objetivos propostos. Para que as medidas de segurança possam ser aplicadas de maneira eficaz e respeitosa, é essencial a criação de uma rede de apoio que inclua profissionais especializados e estruturas adequadas para o tratamento da saúde mental no sistema penal (CNJ, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que o objetivo de analisar a relação entre imputabilidade penal e medidas de segurança, com foco nas consequências da Resolução CNJ nº 487/2023 para criminosos inimputáveis, foi plenamente alcançado. A pesquisa bibliográfica e documental possibilitou uma compreensão profunda sobre o tratamento jurídico dos indivíduos com transtornos mentais, especialmente aqueles envolvidos em crimes, e sobre as implicações dessa nova resolução. A análise das doutrinas, jurisprudência e documentos oficiais revelou as mudanças propostas pela Resolução, destacando suas intenções de promover um sistema de justiça mais humanizado e alinhado aos direitos humanos, ao mesmo tempo que enfrenta desafios significativos para sua implementação eficaz.

A Resolução CNJ nº 487/2023 emerge como uma resposta às críticas ao sistema anterior, caracterizado por práticas manicomiais e pela ausência de uma infraestrutura adequada para o tratamento de indivíduos com transtornos mentais. A resolução introduz medidas de desinstitucionalização, promovendo a transferência do tratamento dessas pessoas para unidades de saúde adequadas, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), alinhando-se com as diretrizes da Lei 10.216/2001 e da Política Antimanicomial.

No entanto, a análise crítica revelou que a transição para esse modelo de cuidado exige uma adaptação substancial do sistema judiciário e de saúde pública, o que pode ser um desafio, dada a falta de infraestrutura em diversas regiões do Brasil. A prorrogação dos prazos para a implementação dessas medidas, como ocorreu com a decisão do CNJ em 2024, reflete as dificuldades práticas dessa mudança.

Em relação à imputabilidade penal, o estudo ressaltou que, embora a Resolução CNJ nº 487/2023 tenha como objetivo garantir os direitos dos indivíduos com transtornos mentais, ela não elimina a necessidade de avaliação crítica da imputabilidade penal desses indivíduos. Casos como o de Suzane von Richthofen, o Maníaco do Parque, e Pedrinho Matador demonstram a complexidade da relação entre transtornos mentais e responsabilidade penal.

A pesquisa evidenciou que, apesar da presença de transtornos psiquiátricos, muitos desses indivíduos são considerados imputáveis, o que gera um dilema ético e jurídico sobre como equilibrar

a responsabilização penal com a necessidade de tratamento adequado para os mesmos. A Resolução CNJ contribui para a discussão sobre a responsabilidade penal, ao introduzir a possibilidade de tratamentos mais adequados, mas ainda há lacunas que precisam ser preenchidas, principalmente no que tange ao acompanhamento judicial e à garantia de um tratamento eficaz e digno.

Outro ponto relevante discutido foi a questão da semi-imputabilidade, que reflete o estágio intermediário da capacidade de entendimento do indivíduo. Casos como o de Ximenes Lopes ajudaram a evidenciar a necessidade de um tratamento mais individualizado para pessoas com transtornos mentais, destacando a importância da perícia psiquiátrica para a avaliação da responsabilidade penal. Embora a Resolução CNJ nº 487/2023 tenha dado um passo importante no reconhecimento dos direitos dos indivíduos em conflito com a lei, a implementação prática dessa resolução precisa ser acompanhada por uma maior capacitação e adaptação dos profissionais envolvidos na avaliação da imputabilidade e na aplicação das medidas de segurança.

Por fim, a pesquisa alcançou seu objetivo ao discutir as implicações jurídicas e sociais da Resolução CNJ nº 487/2023, destacando tanto os avanços quanto os desafios. A resolução representa um marco importante para o tratamento de indivíduos com transtornos mentais no sistema penal, promovendo um sistema mais alinhado com os direitos humanos e com as diretrizes da reforma psiquiátrica. No entanto, o estudo conclui que a efetiva implementação dessa norma depende de mudanças estruturais no sistema judiciário e de saúde pública, além de uma reflexão contínua sobre a adequação das medidas de segurança e as formas mais eficazes de garantir a reabilitação e reintegração desses indivíduos à sociedade.

Dessa forma, a pesquisa aponta para a necessidade de um aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas à saúde mental no contexto penal, para que se alcancem os objetivos propostos pela Resolução CNJ de forma efetiva e humanizada.



REFERÊNCIAS

ABRANTES, Maria Eduarda Alves; LEITE, André Henrique Oliveira. RESPONSABILIDADE PENAL DE INDIVÍDUOS COM ESQUIZOFRENIA. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 5, p. 2542-2566, 2024.

BONFIM, Jéssica; CORDEIRO, Noberto Teixeira. ANÁLISE DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL À LUZ DA IMPUTABILIDADE. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 11, p. 1413-1435, 2023.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: [s.n.], 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940-1949/L2848.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Código Penal Brasileiro: Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. JusBrasil, [S.l.], 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=artigos+26+e+27+do+c%C3%B3digo+penal>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 487, de 5 de fevereiro de 2023. Estabelece diretrizes para a aplicação das medidas de segurança a pessoas inimputáveis no sistema penitenciário. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CAPUCHINHO, Ana Luiza Neves de Aquino; DE SOUZA GOMES, Jeanne; CAMPOS, Sergio Pereira. Análise Da Aplicação Da Punibilidade Nos Crimes Cometidos Por Portadores Do Transtorno Da Psicopatia No Brasil. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 6, n. 1, 2022.

CARVALHO, Lara Pires Siqueira de. Psicopatia e direito penal: análise da responsabilidade penal aplicada aos psicopatas pelo direito brasileiro. 2019. Monografia apresentada ao Curso de Direito, Faculdade de Inhumas (FACMAIS), Inhumas, 2019. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/165>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. Estabelece a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e regulamenta procedimentos no âmbito do processo penal. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/politica-antimanicomial-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

FERREIRA, Maria Eduarda Rodrigues Teles. “Tristes, loucas ou más”: uma análise da ala feminina do centro psiquiátrico Pedro Marinho Suruagy sob a luz da resolução nº 487/2023 do CNJ. 2024. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

FLAUSINO, Camila Maués dos santos. A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N. 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, v. 10, n. 1, 2024.

FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. A Perspectiva Ética De Responsabilidade Comunitária Desde A Resolução N. 487/2023, Do Conselho Nacional De Justiça. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, v. 10, n. 1, 2024.

GOBBO, Gabriel Freitas. Política antimanicomial no Poder Judiciário: impactos a partir da resolução CNJ N. 487/2023. 2024.

LEMES, Ana Inês Vieira. Sanções penais aplicáveis ao psicopata no ordenamento jurídico brasileiro. 2021. Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1975>. Acesso em: 29 mar. 2025.

PEREIRA, Bruna Darly Gomes et al. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL: ANÁLISE DAS TEORIAS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS. Revista da Faculdade Supremo Redentor, 2024.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. Psicopatia e imputabilidade penal: Justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Julia Siqueira. O sistema penal brasileiro em casos de crimes cometidos por psicopatas: uma análise à sua culpabilidade à luz do ordenamento jurídico penal. 2021. Monografia apresentada ao Curso de Direito, Faculdade de Inhumas (FacMais), Inhumas, 2021. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/398>. Acesso em: 29 mar. 2025.

WELZEL, Hans. El nuevo sistema del Derecho Penal. Barcelona: Ariel, 1964.